



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.003643/2004-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.547 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2015
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MINAS TÊNIS CLUBE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência nos termos do voto do relator.

Joel Miyazaki - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Daniel Mariz Gudino

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

"Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 07/22), relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$

1.599.640,23, incluindo multa de ofício e juros de mora, correspondente aos períodos de maio/1998 a março/2003 (fls. 12/17).

A autuação ocorreu em virtude de falta de recolhimento da contribuição nos períodos acima identificados, conforme o Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento, de fls. 23/42, cuja apuração encontra-se discriminada nos demonstrativos de fls. 43/48 e 52/54.

No referido Termo, a fiscalização esclarece que os procedimentos realizados se estenderam ao Country Club de Belo Horizonte, CNPJ nº 17.174.608/0001-35, no período de 01/05/1998 a 31/11/2000, data da incorporação ao Minas Tênis Clube. A incorporada Country Club de Belo Horizonte impetrou Mandado de Segurança com o objetivo de se eximir do recolhimento da Cofins nos termos da Lei nº 9.718, de 1998. Porém, o acórdão do TRF da 1ª Região declarou constitucional a referida Lei, com o trânsito em julgado em 23/05/2002.

A fiscalização entendeu como receitas decorrentes de atividades próprias do Minas Tênis Clube e do Country Club de Belo Horizonte e que estão fora do campo de incidência da Cofins nos termos da legislação vigente, aquelas correlatas com os objetivos das sociedades, cujos serviços são disponibilizados e cobrados de seus associados, em caráter geral, sob a forma de contribuição ou mensalidade fixadas e destinadas ao custeio da entidade.

Foram enquadradas nesse conceito as seguintes receitas: Sociais; Sauna masculina e feminina da Conta Serviços; Cursos Competitivos; Cursos não Competitivos; subconta Cabeça de Prata da Conta Promoções Sociais; Promoções Recreativas; Promoção Juventude; Promoção Cabeça de Prata; Promoção Cultural; e Projetos/Cursos do ano de 2002; além das receitas próprias do Country Club sob o título de venda de cotas, taxas de condomínio, taxa de transferência, jóia sócio efetivo, taxa de cadastro/carteira, inscrição no futebol, petecountry, buracountry, trucountry, receita de torneios, taxa de recursos e taxa extra.

As demais receitas, uma vez que não se enquadram no conceito de "próprias", por decorrentes de atividades comuns às dos agentes econômicos, foram incluídas na base de cálculo da Cofins, como as Receitas de Serviços; Receitas Patrimoniais; Receitas de Publicidade e Patrocínio; Receitas de Promoções Esportivas; Receitas de Promoções Sociais;

Receitas de Marketing e Comunicação; Receitas de Promoção Jovem; Receitas de Cursos/Esportes; Receitas de Projetos/Cursos; Receitas Financeiras; e as receitas do Country Club referentes à venda de convites e mesas de festas, prestação de serviços no salão de beleza, venda de produtos na sauna, aluguel do salão social, promoções e publicidades, aluguel de sala e armários, venda de bolsas e camisas, e financeiras, conforme esclarecimentos detalhados no Termo de Verificação Fiscal. Foram elaborados os demonstrativos às fls. 55/57, que identificam as receitas que compõem e as que não fazem parte da base de cálculo da Cofins.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) do referido Auto de Infração (fl. 11).

• Irresignado, tendo sido cientificado em 26/03/2004 (fl. 07), o autuado apresentou, em 26/04/2004, acompanhadas dos documentos de fls. 226/265, as suas razões de defesa (fls. 190/225), a seguir resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente Auto de Infração, argüi a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos meses de maio/1998 a março/1999, uma vez que a contribuição em foco se sujeita ao regime do lançamento por homologação, devendo ser observado o prazo quinquenal previsto no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN). A Lei nº 8.212, de 1991, que também trata da matéria, fere a Constituição Federal, em razão do exposto no art. 146, III, "b", e não pode ser aplicada. Nesse sentido, transcreve jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No mérito, argumenta que a fiscalização conceituou as "receitas próprias" usando seu livre arbítrio, negligenciando a inexistência do objeto econômico principal: o lucro.

Afirma que as atividades que exerce estão todas voltadas para o engrandecimento do acervo esportivo e cultural do Clube, não existindo concorrência com os agentes econômicos que se sujeitam as regras comerciais, remuneram seus dirigentes e distribuem o lucro entre seus sócios.

Entende que diversas receitas consideradas pela fiscalização como integrantes da base de cálculo devem ser dela subtraídas, conforme a análise que fará a seguir.

Inicialmente, as multas e os juros por pagamentos em atraso, especialmente das mensalidades condominiais, estão previstas no regimento interno e visam à equalização da contribuição dos sócios, evitando a premiação àqueles inadimplentes.

A avaliação funcional e médica, disponibilizada pelo Clube exclusivamente para os associados, é obrigacional para a prática do desporto, para a segurança do associado e da comunidade. Ademais, é exigência prevista em lei municipal.

Já o restaurante e lanchonetes disponibilizam refeições e bebidas dentro das áreas do clube, exclusivamente para os associados, sem qualquer concorrência com estabelecimentos externos. A Cofins sobre as receitas de vendas a terceiros do restaurante está sendo recolhida.

A boutique do Clube atente exclusivamente aos sócios, vendendo produtos da grife MTC, e não é atividade comum aos "agentes econômicos".

Quanto aos ingressos por promoções sociais - venda de convites, festas, mesas, aluguel de barracas, terceirização de buffet, venda de livros, shows, etc. -, concorda com os ingressos de terceiros nas vendas de promoções abertas, mas não com a inclusão na base de cálculo dos ingressos de promoções no âmbito interno do clube, exclusivas para os associados, que têm as características de receitas próprias.

A exclusão das receitas de cursos - cursos variados, uniformização, festas, torneios e outras - deve ser integral, e não apenas quando se tratar de mensalidades cobradas de sócios, pois se caracteriza como receita própria, cujos valores são cobrados para reembolso à entidade dos custos advindos da atividade prestada aos associados.

Sobre as receitas patrimoniais - aluguel de imóveis próprios -, de promoções esportivas, de marketing e comunicação, de franquia e de publicidade está sendo recolhida a contribuição, por se tratar de valores arrecadados de terceiros.

Entende, após transcrever legislação referente à matéria (Parecer Normativo CST nº 05/1992, arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº

2.158/2001, art. 15 da Lei nº 9.532/1997, art. 23 da Lei nº 8.313/1991; art. 478 do Regulamento do Imposto de Renda, arts. 215, 216 e 217 da Constituição Federal, arts. 3º e 56 da Lei nº 9.615/1998), partes de diversos contratos de patrocínio assinados e considerações sobre a importância do desporto, que está perfeitamente caracterizada a isenção da Cofins sobre as receitas derivadas de contratos de patrocínio - que se relacionam com as suas atividades próprias, por haver expressa previsão legal desses recursos como fonte de fomento de atividades desportivas, além de estar prevista no Estatuto da entidade fonte de recursos decorrentes de "receitas oriundas de qualquer atividade lícita" e de "subvenções e repasses diversos".

Discorda da inclusão das receitas financeiras na base de cálculo - aplicação financeira, juros, descontos obtidos, etc. - , em virtude da ilegalidade da Lei nº 9.718, de 1998, que afronta o art. 110 do CIN e por não ter a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que introduziu a "receita" como base de cálculo das contribuições, validado ato normativo editado anteriormente, conduzido para o campo da legalidade ato inconstitucional, nem revogado os art. 10 e 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991. Sobre o assunto, transcreve jurisprudência dos Tribunais.

Por fim, reafirma estar fazendo o parcelamento do débito que entende devido, conforme o quadro demonstrativo anexo, e requer sejam decotados da base de cálculo os valores contestados."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de manteve integralmente o lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COEINS

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/03/2003

O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social - entre elas a Cofins - encontra-se fixado em lei. Somente são isentas da Cofins as receitas relativas às atividades próprias das entidades sem fins lucrativos, assim entendidas as contribuições, mensalidades, doações ou anuidades destinadas ao custeio e manutenção da instituição e execução de seus objetivos estatutários. O benefício não se aplica às receitas que não atendam a tal critério, decorrentes de

atividades comuns às dos agentes econômicos, notadamente as de caráter contraprestacional, como as resultantes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, ainda que para associados. A arguição de ilegalidade e de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência.

Lançamento Procedente.”

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, onde informa que procedeu o parcelamento do débito referente as seguintes receitas: receitas patrimoniais (aluguéis de imóveis próprios); receitas de promoções esportivas; ingressos por promoções sociais (na parte referente aos ingressos de terceiros, que compreendem as vendas de promoções abertas,

oportunidade em que são vendidos ingressos ao público em geral); receitas de marketing e comunicação; receita de franquia e ingressos de publicidade- patrocínio - compreendendo cessão de direitos e de promoção de marcas (na parte referente aos ingressos provenientes dos contratos de publicidade pura e simples).

Com o parcelamento informado pela Recorrente, restou em litígio no presente processo, as seguintes matérias:

- i) Ingressos de encargos financeiros (multas e juros em decorrência de pagamentos em atraso);
- ii) vendas de mercadorias e serviços, tais como vendas de produtos do restaurante, lanchonete, boutique e avaliação funcional física;
- iii) receitas de cursos - cursos variados, uniformização, festas, torneios e outras;
- iv) receitas financeiras - aplicações financeiras, juros, descontos obtidos etc;
- v) receitas de patrocínio outras que não aquelas referentes a contratos de publicidade pura e simples.

A seguir a Recorrente passa a enfrentar a decisão da primeira instância, alegando em sede preliminar a decadência parcial do lançamento referente ao período de maio de 1998 a março de 1999, com a aplicação do § 4ª do art. 150, do CTN e não o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Quanto ao mérito repisa os argumentos já apresentados em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

Consultando o termo de verificação fiscal verifica-se que as receitas que foram incluídas na base de cálculo da contribuição estão listadas às fls. 34 a 43 e nestes itens constam receitas de publicidade, não existindo uma separação clara entre estas receitas e as receitas de patrocínio.

Considerando que a Recorrente fez constar do seu recurso voluntário (fls 588 e 589) que desistia do processo litigioso quanto as receitas de patrocínio, referente a contratos de

publicidade pura e simples, mantendo o litígio quanto aos contratos de patrocínio, leva a conclusão que existe uma separação entre contratos de publicidade e contratos de patrocínio. Tal fato não é claro no auto de infração tampouco na impugnação ou no recurso voluntário, o que torna impossível distinguir os contratos e prosseguir o julgamento para decidir quanto a inclusão destas receitas na base de cálculo da COFINS.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de Origem intime a Recorrente a detalhar quais são os contratos de publicidade objeto de desistência do recurso e quais são os contratos de patrocínio que permanecem em litígio, apresentado relatório com identificação de cada um destas operações, detalhando as partes contratantes, bem como as obrigações e participação de cada uma das partes no contrato.

A Unidade de Origem, se julgar necessário, poderá manifestar-se quanto as informações apresentadas, inclusive fazendo as diligências e intimações que julgar necessárias.

Concluída a diligência, os autos deverão ser devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Winderley Morais Pereira